



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

RESOLUÇÃO Nº 24 /2017

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23/08/2017**

**RECORRENTE: TUPER SA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/1661/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2011.03934-7**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** Omissão de entrada de mercadoria apurada pelo levantamento quantitativo dos estoques. Infração demonstrada nos autos. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE conforme Laudo Pericial. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime e conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da lei 12.670/96.

**Palavra-chave:** Omissão, entrada, mercadoria, levantamento quantitativo.

**RELATO**

O presente processo trata da acusação de omissão de entrada de mercadoria sujeita ao Regime de Recolhimento por Substituição Tributária no período de novembro de 2007 a janeiro de 2011, apurada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque, no valor de R\$255.313,70 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e treze reais e setenta centavos).

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Tratam de auditoria fiscal – Baixa Cadastral
- Realizou o levantamento quantitativo de estoque por meio da ferramenta SAME com os dados fornecidos pelo contribuinte em meio magnético no formato Dief.
- Após a realização do levantamento ficou constado uma omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária pela entrada.
- Foi emitido o Termo de Notificação nº 2011.04716 concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 43.403,32 (quarenta e três mil, quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos).
- O contribuinte foi intimado a justificar aspectos da nomenclatura das mercadorias utilizadas nas notas fiscais



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Constam nos autos Ordem de Serviço nº 2011.03641, Termo de Intimação nº 2011.02476 e AR, Termo de Notificação nº 2011.04716 e AR, relatórios fls. 10/43 e CD com dados da fiscalização realizada.

Contribuinte apresenta defesa fls.56/71 com os seguintes argumentos:

- O levantamento utilizou-se de relatórios parciais.
- O Livro registro de Inventário é gerado mensalmente, a partir dos arquivos eletrônicos das operações de entradas e saídas e qualquer diferença seria detectada.
- Pode ter ocorrido falhas nos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte
- Requer a realização de perícia.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal fundamentado no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97.

O Contribuinte apresenta recurso ordinário tempestiva arguindo o seguinte:

- A recorrente não adquiriu as mercadorias sem documento fiscal
- Ocorreram erros de inversão de informações relativas as entradas e saídas no levantamento.
- Apresenta alguns equívocos cometidos pela fiscalização.
- Requer a improcedência.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 321/2015, sugerindo o conhecimento do recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória sob os seguintes fundamento.

- O SLE é um método eficaz de fiscalização, no qual são considerados, todos os elementos inerentes ao procedimento como os documentos fiscais de entrada, saída, inventários e tabelas de produtos.
- Todos os documentos são informados pela própria empresa e o agente do fisco faz a consolidação.
- Inclusive o agente do fisco demonstra que o levantamento unitário das mercadorias teve como base a documentação fornecida pelo contribuinte.
- O agente do fisco solicitou o acompanhamento de um representante da empresa.
- Quanto aos possíveis erros apontados não foi apresentado prova.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

O processo é incluído na pauta de julgamento da 170ª sessão ordinária da Primeira Câmara que converte o curso do processo em perícia para verificar a veracidade das alegações da parte e, se for o caso, refazer o levantamento corrigindo os erros.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

A perícia apresenta laudo pericial, fls.188/211 concluindo:

- As notas fiscais 356288 e 356423 não foram computadas no Relatório Totalizador elaborado pela fiscalização.
- Foram realizadas algumas retificações, apresentando uma nova base de cálculo para aquisição de mercadorias sem documentos fiscais (omissão de entrada) no valor de R\$ 12.924,64 (doze mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Este é o relato.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**Voto da Relatora:**

Trata o presente processo da omissão de entrada detectada pelo levantamento quantitativo de estoque, apurado com utilização da ferramenta IDEIA, no período de novembro de 2007 a janeiro de 2011.

O Sistema de Levantamento quantitativo de Estoque é um método simples de verificação fiscal, onde analisa-se se estoque inicial mais as compras é igual ao estoque final mais as vendas ( $EI + C = EF + V$ ). Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra, ao contrário quando positiva indica uma omissão de venda. Tal metodologia encontra respaldo no artigo 92 da lei 12.670/96.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

No presente processo, o agente do fisco demonstra que nos produtos elencados no totalizador do levantamento ocorreu uma omissão de compras, ou seja, a equação ( $EI + C = EF + V$ ) foi negativa demonstrando que ocorreram vendas superiores a entrada, configurando uma omissão de entrada.

A metodologia considerou de forma individualizada, a partir dos códigos estabelecidos pelo contribuinte para os produtos comercializados, informados na Dief, o estoque inicial, compra, vendas e estoque final, comprovando a infração ao artigo 139 do decreto nº 24.569/97.

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Em sede de preliminar a recorrente solicita a realização de perícia sob o argumento de ocorrência de equívocos no levantamento que foi deferida na 170ª sessão ordinária realizada em 23/10/2015, ficando constatado a falta de inclusão de 2 (duas) notas fiscais no levantamento. Depois de realizadas as correções no levantamento quantitativo original pela perícia, verifica-se que a infração persiste porém sobre uma base de cálculo inferior ao lançamento inicial.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Desta forma considerando a comprovação da infração apontada na peça vestibular porém em montante menor, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente a acusação fiscal nos termos do Laudo Pericial e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, ficando o recorrente inserto na penalidade imposta no artigo 123, III, "a" da lei 12.670/96, com a cobrança do imposto por se tratar de omissão de entrada de produtos sujeitos ao Regime Substituição Tributária pelas entradas.

Este é o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 12.924,64
ICMS	R\$ 2.197,18
MULTA	R\$ 3.877,40
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.074,58</b>



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente TUPER S/A e recorrido Célula de Julgamento de Primeira Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, adotando a base de cálculo indicada em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

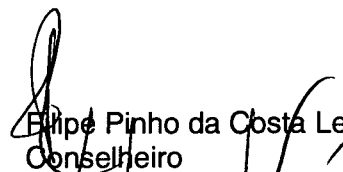
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2017.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

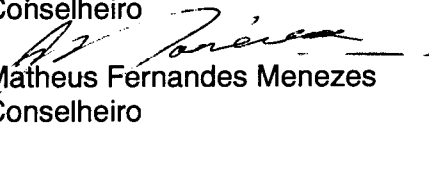
  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Elípe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
PP Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente: 19/09/17